



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PARECER CONCLUSIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 011/2025, de 09 de setembro de 2025

APROVADO
23 / 09 / 2025
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

"Institui o Programa Municipal "Educação sem Fronteiras" no âmbito do Município de Marianópolis do Tocantins, altera a Lei nº 483, de 31 de dezembro de 2021 (PPA 2022-2025), a Lei nº 518, de 18 de janeiro de 2025 (LDO 2025), e a Lei nº 519, de 8 de janeiro de 2025 (LOA 2025), e dá outras providências."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 46, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 011/2025, emite o seguinte **PARECER**:

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

João Marcos Rezende
Secretário

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2025, apresentado pelo Poder Executivo de Marianópolis do Tocantins, institui o programa "Educação sem Fronteiras", sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. O objetivo é oferecer transporte escolar e apoio logístico a estudantes do município regularmente matriculados em cursos superiores, tecnológicos ou técnicos em Paraíso do Tocantins.

O projeto detalha: Art. 1º – objetivos gerais do programa (ampliar acesso à educação e informação); Art. 3º – formas de execução pela Secretaria de Educação; Art. 4º – definição dos estudantes beneficiados; e Arts. 5º a 7º – alterações em valores e diretrizes das Leis Orçamentárias Municipais nºs 483/2021, 518/2025 e 519/2025.

A tramitação ocorreu sem apresentação de emendas parlamentares, cabendo à Comissão de Saúde, Educação e Desporto, Segurança Pública e Desenvolvimento Social analisar o mérito. Esta comissão tem competência privativa para opinar sobre os aspectos legais, processuais e constitucionais, nos termos regimentais.

2. DA ANÁLISE DO FEITO

O Projeto de Lei nº 011/2025 apresenta-se formalmente regular e bem instruído, trazendo objetivos claros, beneficiários abrangidos, formas de execução e previsão de impacto orçamentário. Sua finalidade é **assegurar transporte regular a estudantes que necessitam deslocar-se até outros municípios para cursar**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

ensino superior ou técnico, garantindo não apenas o direito formal à educação, mas também sua efetividade concreta.

O texto do PL é abrangente e **não impõe restrições injustificadas, permitindo o máximo alcance social e reforçando o princípio da igualdade.** Ao não receber emendas durante sua tramitação, evidencia consenso político e reconhecimento da relevância da matéria, a qual foi corretamente encaminhada à comissão temática competente nos termos do Regimento Interno.

Do **ponto de vista jurídico**, a tramitação processual ocorreu sem vícios formais. A legalidade está resguardada pela consonância com a Lei Federal nº 12.587/2012, que atribui aos municípios competência na organização do transporte coletivo, além da legitimidade do Executivo para propor programas com repercussão orçamentária, em conformidade com a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação municipal.

No **campo constitucional**, a proposição harmoniza os arts. 30, I e V, da Constituição Federal, que asseguram competência municipal sobre assuntos locais e serviços públicos, com os arts. 22, IX e XI, que reservam à União matérias de caráter nacional. O programa de transporte estudantil trata exclusivamente de transporte local e de apoio ao acesso à educação, inserindo-se na esfera própria da autonomia municipal. Eventual antinomia jurídica está afastada no presente caso.

Há, ainda, **pertinência temática e relevância social indiscutíveis.** O acesso à educação exige a remoção de barreiras concretas, e a falta de transporte adequado constitui obstáculo real à igualdade de oportunidades. O PL 011/2025, ao enfrentar esse problema, converte-se em instrumento de justiça social e efetivação de direitos fundamentais.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve manifestar-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da matéria, recomendando sua apreciação pelo Plenário. O projeto revela-se juridicamente sólido e socialmente imprescindível, traduzindo de forma clara o interesse público e o compromisso do Estado com a promoção da educação e da inclusão.

APROVADO
23/09/2025
Câmara Municipal de Marianópolis

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 011/2025, resolve exarar **parecer favorável e opina pela regular tramitação.**

Encaminha-se à Presidência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.


LUIS JÔNATAS ALVES DA SILVA

Presidente


JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

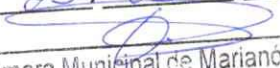
Membro


ADAILTON PEREIRA DA COSTA

Relator

APROVADO

23/09/2025


Câmara Municipal de Marianópolis-TO


Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente


João Marcos Rezende
Secretário